

A. I. Nº - 140764.0065/03-0
AUTUADO - JANCAR AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NÔNICO DA SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 24. 05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-04/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias relacionadas na Portaria nº 270/93 devem ter o imposto recolhido por antecipação tributária na entrada das mesmas no território deste Estado. b) IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES” PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou tais pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/03, exige ICMS no valor de R\$ 21.269,88, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 14.629,82, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Foi exigido imposto no valor de R\$ 1.502,74.
3. Omissão de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 5.137,32.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 125 a 130, alegando que a autuação não procede em parte, conforme relatado a seguir.

Relativamente à infração 2, o deficiente diz que, no Demonstrativo do Recolhimento a Menor da Substituição Tributária, foram cometidos os seguintes equívocos: a) não foram considerados os recolhimentos de R\$ 195,10 e R\$ 209,91, referentes às Notas Fiscais nºs 887.025 e 71.869; b) a

alíquota correta para a operação consignada na Nota Fiscal nº 27.682 é de 12%, e não de 7% como foi considerada. Anexou documentos para embasar sua alegação.

Acerca da infração 3, o autuado assevera que o passivo fictício apontado na autuação é decorrente de notas fiscais da Meira Diesel Ltda. que, por um equívoco do escritório de contabilidade, foram escrituradas no livro Registro de Entradas da Jancar Auto Peças Ltda. Explica que essas duas empresas utilizam os serviços do mesmo escritório de contabilidade e também são clientes da DAL – Distribuidora Automotiva Ltda, empresa emissora das notas fiscais em questão. Afirma que as notas fiscais registradas indevidamente em seu livro Registro de Entradas totalizam R\$ 15.371,84, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 131/140 e 156/181. Diz que, como foi um erro acidental, sem que tenha havido má-fé, dolo ou simulação, o valor correspondente (R\$ 15.371,84) deve ser excluído da base de cálculo do passivo fictício.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado invoca os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da verdade material, bem como transcreve farta doutrina. À fl. 148, anexou fotocópia autenticada de DAE, no valor de R\$ 15.637,68, referente ao pagamento parcial do presente Auto de Infração. Ao finalizar, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e solicita a procedência parcial do lançamento.

Na informação fiscal, fls. 185 a 188, o autuante diz que são procedentes as alegações defensivas, porém o valor retificado do débito tributário é superior ao que foi recolhido pelo autuado.

Quanto à infração 2, o autuante excluiu da exigência fiscal os valores referentes às Notas Fiscais nºs 71.869, 887.025 e 27.682. Em consequência, o débito tributário do mês de agosto de 2001 passou de R\$ 683,45 para R\$ 220,51, e o valor da infração foi reduzido de R\$ 1.502,74 para R\$ 1.039,80, tudo conforme demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 187 e 188.

Relativamente à infração 3, o autuante excluiu do passivo fictício o valor de R\$ 15.371,78, correspondente às notas fiscais da Meira Diesel Ltda que foram equivocadamente lançadas nos livros fiscais do autuado. Dessa forma, a exigência fiscal referente à infração em tela passou de R\$ 5.137,32 para R\$ 2.524,12, como demonstrado às fls. 187 e 188.

À fl. 188, o autuante elaborou um novo demonstrativo do imposto total devido no Auto de Infração (R\$ 18.193,73).

Tendo em vista os novos demonstrativos elaborados pelo autuante quando prestou a informação fiscal, a INFRAZ Guanambi entregou cópia dos mesmos ao autuado e lhe concedeu o prazo de lei para manifestação, todavia, o contribuinte não se pronunciou.

VOTO

No presente lançamento, o autuado está sendo acusado da falta de recolhimento e do recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária (infrações 1 e 2, respectivamente), bem como da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio da manutenção no passivo de obrigações já pagas (infração 3).

Em sua defesa, o autuado não se pronuncia sobre a infração 1. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento, tácito, do acerto da ação fiscal. Portanto, considero que a infração está caracterizada e que são devidos os valores nela exigidos.

Quanto à infração 2, o pleito defensivo pertinente às Notas Fiscais nºs 71.869, 887.025 e 27.682 deve ser acatado, pois está amparado em documentação probante que lhe dá respaldo. Saliento que o autuante, na informação fiscal, reconheceu o seu equívoco e corrigiu o valor do débito tributário a ser exigido na infração. Acato a correção efetuada pelo autuante, devendo o débito tributário referente ao mês de ocorrência de agosto de 2001 passar de R\$ 683,45 para R\$ 220,51, mantendo

inalterados os demais valores. Dessa forma, considero que a infração em tela está parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 1.039,80.

Relativamente à infração 3, o autuado comprovou que, por um equívoco do escritório de contabilidade, as notas fiscais arroladas às fls. 186 e 187, no valor total de R\$ 15.371,78, pertencentes a uma outra empresa foram lançadas no seu livro Registro de Entradas. Esse fato foi acatado pelo próprio autuante na informação fiscal.

Uma vez que as notas fiscais em questão não pertencem ao autuado, o valor correspondente às aquisições deve ser excluído do passivo fictício apurado. Dessa forma, do passivo fictício apurado pelo autuante (R\$ 30.219,53), deve ser excluída a parcela de R\$ 15.371,78, remanescedo um passivo fictício de R\$ 14.847,75, que à alíquota de 17% gera um ICMS devido de R\$ 2.524,12, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 187. Assim, a infração em tela está parcialmente caracterizada no valor de R\$ 2.524,12.

Por fim, saliento que o autuado recebeu cópia da informação fiscal, onde constavam os demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento tácito dos valores indicados pelo autuante e que foram, posteriormente, mantidos neste voto.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 18.193,73, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140764.0065/03-0**, lavrado contra **JANCAR AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 18.193,73**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 15.669,62, e de 70% sobre R\$ 2.524,12, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR